



REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E REGISTO DE INTERESSES DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA FDIP - PORTUGAL

Regulamento aprovado pela Direção da Federação de Desportos de Inverno, na sua reunião de Direção realizada no dia 16 de dezembro de 2024, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e artigo 27.º, número 4, alínea a) dos Estatutos da FDI-Portugal

CAPÍTULO I INCOMPATIBILIDADES

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. Os elementos da equipa de arbitragem e observadores de árbitros que integram as competições organizadas pela FDI-Portugal, não podem:

- a) realizar negócios com a FDI-Portugal e suas sociedades anónimas desportivas e sociedades ou outras pessoas singulares ou coletivas que nestas detenham mais de 10% do respetivo capital social;
- b) ser funcionário ou exercer qualquer atividade remunerada, independentemente da natureza do vínculo, para as entidades referidas na alínea anterior;
- c) ser gerente ou administrador de sociedades que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a);
- d) deter nessas sociedades participação social superior a 10% do capital;
- e) desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades anónimas desportivas detenham posições relevantes.

2. Para efeitos da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considerasse o capital titulado pelo agente desportivo, cônjuge não separado de pessoas e bens e descendentes ou ascendentes.

3. Entende-se que existe uma posição relevante quando, nomeadamente, os agentes desportivos sejam gerentes ou administradores de empresas credoras ou garantes de dívidas das entidades referidas na alínea a).



Artigo 2.º

(Impedimento e renúncia)

1. Os agentes referidos no artigo anterior que incorrerem numa situação de incompatibilidade prevista nesse preceito devem declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 10 dias contados a partir da data da ocorrência do facto que determinou a proibição do exercício da atividade desportiva ou dirigente.
2. A declaração de impedimento ou de renúncia deve ser integrada pela menção concreta do facto que fundamenta a incompatibilidade.
3. A incompatibilidade superveniente inibe o agente de reassumir funções desportivas ou candidatar-se a cargos dirigentes na arbitragem até decorrido um ano sobre a data de cessação do facto que determinou a sua renúncia.

Artigo 3.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Disciplina da FDI-Portugal, em primeiro grau de decisão, decidir sobre a verificação de uma situação de incompatibilidade dos agentes referidos no artigo 1.º.
2. O exercício da competência prevista no número anterior segue a forma de processo disciplinar comum, por iniciativa da Conselho de Disciplina ou na sequência de participação, nos termos do artigo 16.º.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão de Instrutores pode fazer participação disciplinar nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 4.º

(Sanções)

Os agentes que, incorrendo em situação de incompatibilidade não comunicarem o seu impedimento ou continuarem a exercer funções são punidos com a sanção de suspensão por um período a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos.

Artigo 5.º

(Suspensão preventiva)

A verificação indiciária de uma situação de incompatibilidade determina a suspensão preventiva do agente, nos termos previstos para as medidas provisórias no Regulamento Disciplinar, pelo período máximo de seis meses.



Artigo 6.º

(Obrigação de informação)

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, as sociedades anónimas desportivas devem informar o Conselho de Disciplina sobre a identidade das sociedades ou outras pessoas singulares ou coletivas que nelas detenham mais de 10% do capital social.

CAPÍTULO II REGISTO DE INTERESSES

Artigo 7.º

(Registo de Interesses)

1. É criado um registo de interesses na FDI-Portugal.
2. Compete ao Conselho de Disciplina fiscalizar o cumprimento da obrigação de entrega das declarações de registo de interesses a que alude o artigo 11.º, bem como verificar a existência de inexatidões ou falsidades nos dados.

Artigo 8.º

(Âmbito subjetivo)

O registo de interesses compreende os registos relativos aos agentes da arbitragem referidos no artigo 1.º.

Artigo 9.º

(Âmbito objetivo)

O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, organizado pelo Conselho de Disciplina, do património, rendimentos e atividades das pessoas referidas no artigo anterior, suscetíveis de gerar incompatibilidades, bem como, em geral, de todos os atos ou situações patrimoniais ou profissionais que possam proporcionar proveitos económicos ou conflitos de interesses relativamente a esses agentes.

Artigo 10.º

(Conteúdo)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão inscritos, nomeadamente, os seguintes factos:

- a) rendimentos, seja de que natureza forem;
- b) direitos de propriedade e outros direitos reais sobre imóveis;



- c) bens em regime de leasing, aluguer de longa duração ou regime equivalente de opção de compra no fim do contrato;
- d) quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas de que o declarante por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, seja titular;
- e) bens móveis sujeitos a registo, designadamente direitos sobre barcos, aeronaves e veículos automóveis;
- f) carteira de títulos, contas bancárias a prazo e outras aplicações financeiras equivalentes;
- g) estabelecimentos comerciais ou industriais, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual;
- h) direitos de crédito de valor superior a vinte e cinco mil euros; i) dívidas e outros encargos que onerem o património do declarante;
- j) atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- k) desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- l) entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza.

Artigo 11.º

(Forma das declarações)

1. O Livro de Registo de Interesses é formado pelas “declarações iniciais” efetuadas pelos agentes referidos no artigo 1.º, devidamente numeradas por ordem de entrada, e pelas “declarações complementares” que àquelas ficam anexas sob o mesmo número, acrescido da Letra A, B, C e assim sucessivamente, consoante a ordem da sua apresentação.
2. A “declaração inicial” é efetuada mediante o preenchimento do modelo anexo sob o n.º 1, nos termos do artigo 10.º.
3. A “declaração complementar” é efetuada mediante documento escrito e assinado pelo agente da arbitragem e nela se indicam, com referência a cada um dos factos aludidos no artigo 10.º, as alterações que, entretanto, hajam ocorrido.

Artigo 12.º

(Prazo de entrega das declarações)



1. A “declaração inicial” deve ser apresentada, no início da época desportiva ou no prazo de 60 dias após o agente da arbitragem assumir funções, quando o início da sua atividade não coincidir com o início da época desportiva.
2. A atualização da declaração, por via de “declaração complementar” deve ser feita no início de cada época desportiva.
3. A falta de apresentação da “declaração inicial” ou da “declaração complementar”, quando exigível, ou a inexatidão não culposa dos dados nelas inscritos, não é passível de sanção disciplinar se o agente proceder à sua apresentação ou retificação dentro do prazo de 10 úteis dias que, para o efeito, lhe deve ser fixado.

Artigo 13.º

(Confidencialidade)

1. O registo não é público, apenas podendo ser consultado pelos titulares dos órgãos da FDI-Portugal com competência disciplinar.
2. Os dados constantes do registo só poderão ser utilizados para o efeito, e no estrito âmbito, do processo disciplinar ou de inquérito instaurado por violação de normas estabelecidas neste Regulamento ou em regulamentos federativos aplicáveis, sem prejuízo da divulgação da decisão sancionatória, nos termos gerais.
3. O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que tenha conhecimento de quaisquer dados ou elementos protegidos pelo segredo, nomeadamente os funcionários ou quaisquer colaboradores dos órgãos disciplinares e mantém-se ainda que essas pessoas cessem funções.
4. O dever de sigilo cessa em caso de:
 - a) autorização escrita do interessado, comunicada ao órgão com competência disciplinar;
 - b) colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;
 - c) existência de disposição legal que, expressamente, limite o dever de segredo.
5. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação de outros agentes que sejam comprovadamente necessários à sua defesa, desde que expurgados de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que digam respeito.

Artigo 14.º

(Participação obrigatória)



Qualquer infração às disposições do presente Regime que, indiciariamente, seja suscetível de integrar infração de carácter contraordenacional ou criminal será oficiosamente denunciada às entidades competentes, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 15.º

(Oficiosidade)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o Conselho de Disciplina pode investigar oficiosamente e desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento de uma infração, nomeadamente:

- a) aceder livremente a todos os escritos e registos ou elementos em geral que sejam suscetíveis de esclarecer a situação do agente;
- b) solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente, de terceiros que mantenham relações económicas com os agentes da arbitragem;
- c) requisitar documentos.

2. O sujeito passivo é obrigado a prestar todas as informações que o Conselho de Disciplina ou o instrutor competente entender necessárias.

Artigo 16.º

(Participação)

1. Qualquer pessoa pode participar factos que integrem a violação por parte dos agentes da arbitragem dos deveres previstos neste Regulamento ou nos regulamentos federativos aplicáveis.

2. Aplica-se à participação prevista no número anterior o disposto no Regulamento Disciplinar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A identidade do autor da denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento houver indícios de que tenha sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe serão comunicados a identidade do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Artigo 17.º

(Sanções)

1. O incumprimento da obrigação de entrega das declarações do registo de interesses nos termos previstos no artigo 12.º é punido com a sanção de repreensão.



2. Se dentro de um prazo de 10 dias úteis, que para o efeito lhe é fixado, não for cumprida a obrigação de entrega das declarações, o infrator é punido com a sanção de suspensão até efetivo cumprimento.
3. As falsidades, omissões ou inexatidão culposa nos dados inscritos são punidas com a sanção por um período a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco anos.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º (Devolução das declarações)

As declarações entregues pelos agentes desportivos à FDI-Portugal são devolvidas aos interessados no final da quinta época desportiva posterior àquela durante a qual foram entregues, não ficando delas qualquer duplicado ou cópia.